

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.310/CAP/13

Celeida Maria Ferreira de Oliveira-Masp- 1052132-6-Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 08.08.13.

Servidora do IPEM – Progressão – Decreto nº 36.033/1994 – Não provimento.

O Decreto nº 36.033/1994 não cria plano de carreira para os servidores, apenas estabelece as diretrizes, os limites a serem observados na elaboração de cada plano de carreira. Tendo em vista a inexistência de ato normativo que instituisse um plano de carreira para os servidores do IPEM/MG, a reclamante não faz jus a qualquer progressão.

DELIBERAÇÃO Nº 26.311/CAP/13

Sad José Ribeiro – Masp-309433 -1 – Conselheiro Antônio Martins Julgamento 13.08.13.

Servidor da SEF – Reposicionamento – Decreto nº 45.274/2009 – Não provimento.

Não há como acolher a reclamação do servidor, vez que o reposicionamento está de acordo com o preceito estabelecido no Decreto nº 45.274/2009.

V.v.- Deve ser dado provimento ao pleito do servidor, concedendo o reposicionamento no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível III, Grau E, pois a partir do 6º (sexto) ano mais 1 (um) dia de represamento das progressões pelo poder Executivo Estadual, fez jus progredir primeiramente na vertical, para o nível III, da carreira, no grau B, ao qual encontrava-se enquadrado desde 01/01/2006, quando do seu posicionamento no nível II, grau B, na nova carreira. Assim, como possuía a contagem de 3.285 dias (9 anos) desde a última progressão na carreira antiga (em 01/01/1997, progredindo verticalmente para o nível III, grau D, por possuir mais de 6 (Seis) anos, sendo que a cada interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias, este deveria progredir horizontalmente 1(um) grau, mas como temo oito anos exatos de exercício, tem direito a avançar mais 3 (três) graus, ascendendo ao grau E, e não ao grau D.

DELIBERAÇÃO Nº 26.312/CAP/13

Sílvia Virgínia Milagres de Moraes – Masp- 371.215-5 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento.13.08.13.

V.v.- Deve ser dado provimento ao pleito do servidor, concedendo o reposicionamento no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível III, Grau E, pois a partir do 6º (sexto) ano mais 1 (um) dia de represamento das progressões pelo poder Executivo Estadual, fez jus progredir primeiramente na vertical, para o nível III, da carreira, no grau B, ao qual encontrava-se enquadrado desde 01/01/2006, quando do seu posicionamento no nível II, grau B, na nova carreira. Assim, como possuía a contagem de 3.285 dias (9 anos) desde a última progressão na carreira antiga (em 01/01/1997, progredindo verticalmente para o nível III, grau D, por possuir mais de 6 (Seis) anos, sendo que a cada interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias, este deveria progredir horizontalmente 1(um) grau, mas como temo oito anos exatos de exercício, tem direito a avançar mais 3 (três) graus, ascendendo ao grau F, e não ao grau E.

DELIBERAÇÃO Nº 26.313/CAP/13

Cássio Grayson Martins Novaes – Masp - 372.322-8 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento.13.08.13.

V.v.- Deve ser dado provimento ao pleito do servidor, concedendo o reposicionamento no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível III, Grau E, pois a partir do 6º (sexto) ano mais 1 (um) dia de represamento das progressões pelo poder Executivo Estadual, fez jus progredir primeiramente na vertical, para o nível III, da carreira, no grau B, ao qual encontrava-se enquadrado desde 01/01/2006, quando do seu posicionamento no nível II, grau B, na nova carreira. Assim, como possuía a contagem de 3.285 dias (9 anos) desde a última progressão na carreira antiga (em 01/01/1997, progredindo verticalmente para o nível III, grau D, por possuir mais de 6 (Seis) anos, sendo que a cada interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias, este deveria progredir horizontalmente 1(um) grau, mas como temo oito anos exatos de exercício, tem direito a avançar mais 3 (três) graus, ascendendo ao grau G, e não ao grau F.

DELIBERAÇÃO Nº 26.314/CAP/13

Marcos Venício Vale – Masp-290.348-2 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento.13.08.13.

V.v.- Deve ser dado provimento ao pleito do servidor, concedendo o reposicionamento no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível III, Grau E, pois a partir do 6º (sexto) ano mais 1 (um) dia de represamento das progressões pelo poder Executivo Estadual, fez jus progredir primeiramente na vertical, para o nível III, da carreira, no grau B, ao qual encontrava-se enquadrado desde 01/01/2006, quando do seu posicionamento no nível II, grau B, na nova carreira. Assim, como possuía a contagem de 3.285 dias (9 anos) desde a última progressão na carreira antiga (em 01/01/1997, progredindo verticalmente para o nível III, grau D, por possuir mais de 6 (Seis) anos, sendo que a cada interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias, este deveria progredir horizontalmente 1(um) grau, mas como temo oito anos exatos de exercício, tem direito a avançar mais 3 (três) graus, ascendendo ao grau G, e não ao grau F.

DELIBERAÇÃO Nº 26.315/CAP/13

Francisco Tavares Frederico – Masp-285.625-0-Conselheiro Antônio Martins. Julgamento.13.08.13.

V.v.- Deve ser dado provimento ao pleito do servidor, concedendo o reposicionamento no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível III, Grau E, pois a partir do 6º (sexto) ano mais 1 (um) dia de represamento das progressões pelo poder Executivo Estadual, fez jus progredir primeiramente na vertical, para o nível III, da carreira, no grau B, ao qual encontrava-se enquadrado desde 01/01/2006, quando do seu posicionamento no nível II, grau B, na nova carreira. Assim, como possuía a contagem de 3.285 dias (9 anos) desde a última progressão na carreira antiga (em 01/01/1997, progredindo verticalmente para o nível III, grau D, por possuir mais de 6 (Seis) anos, sendo que a cada interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias, este deveria progredir horizontalmente 1(um) grau, mas como temo oito anos exatos de exercício, tem direito a avançar mais 3 (três) graus, ascendendo ao grau E, e não ao grau D.

DELIBERAÇÃO Nº 26.316/CAP/13

Narley Guimarães Freire-Masp- 1.018259-9-Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 29.08.13.

Servidor da RURALMINAS – Reposicionamento – Decreto nº 45.274/2009 – Não provimento.

Considerando que a Câmara dos Deputados não é o órgão do Poder Executivo “para efeitos do reposicionamento(...)”, o servidor não faz jus ao pleito, tendo em vista que o Decreto Estadual nº 45.274/2009 estabelece para efeitos de reposicionamento computa-se somente o tempo de serviço público prestado na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

DELIBERAÇÃO Nº 26.317/CAP/13

Alexandre Júnior de Andrade – Masp-1.139.512-6-Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 13.08.13.

Servidor da SEDS – Liberação do cumprimento de Estágio Probatório- Servidor já foi atendido – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação, uma vez que o pleito do servidor já foi atendido, conforme informações da própria Secretaria de Estado de Defesa Social, inserida nos autos.

V.v.- O servidor não completou o prazo de 03 (três) anos exigidos de estágio probatório no primeiro concurso, portanto não pode ser considerado estável nos termos do § 2º do art. 23 do Estatuto do Servidor, devendo se submeter ao estágio probatório no novo concurso.

DELIBERAÇÃO Nº 26.318/CAP/13

José Nery Gaudêncio – Mat-517.841 – Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 05.09.13.

Servidor do DER – Férias -prêmio – Conversão em espécie – Ausência de saldo de férias-prêmio – Não provimento.

Não há como acolher o recurso do servidor, haja vista a ausência de saldo de férias-prêmio adquiridas até 31/12/1995.

DELIBERAÇÃO Nº 26.319/CAP/13

Luiz Antônio Motta – Masp-294.324-9 – Conselheira Letícia Palhares. Julgamento 05/09/13.

Servidor da Polícia Civil – Averbação para fins de adicionais – Tempo de serviço prestado junto ao Ministério do Exército – Emenda nº 09/93 – Provimento .

O direito à averbação do tempo de serviço militar em período anterior à EC.09/03, para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado deve ter sido prestado em data anterior à publicação da E.C. nº 09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa.

DELIBERAÇÃO Nº 26.320/CAP/13

Murilo Barbosa – Masp-1052132-6 – Conselheira Glauce Assis. Julgamento 05.09.13.

Servidor do IPEM – Progressão – Decreto nº 36.033/1994 – Não provimento.

Tendo em vista que o servidor teve o período anterior à nova carreira considerado para fins de reposicionamento, não pode ser aplicado o Decreto nº 36.033/1994, portanto, o servidor não faz jus ao pleito.

DELIBERAÇÃO Nº 26/321/CAP/13

Silvana Caixeta Borges – Masp- 364.515-7 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 12.09.13.

Servidora do DETEL – Alteração de jornada – De 30 horas semanais para 40 horas semanais – Decreto n 44.410./2006 – Não provimento.

A servidora não faz jus ao pleito, tendo em vista que o DETEL não comprovou alguns dos requisitos exigido pelo Decreto nº 44.410/2006.

DELIBERAÇÃO Nº 26.322/CAP/13

Glória Maria Carvalho Chaves Sampaio-Masp-906.674-7-Conselheira

Solange Irene. Julgamento 12.09.13.

(Voto/decisão idênticos à Deliberação nº 26.321/CAP/13)

DELIBERAÇÃO Nº 26.323/CAP/13

Iolanda de Moura – Masp-1.061.958-3 – Conselheira Letícia Palhares. Julgamento 12.09.13.

Servidora da UNIMONTES – Revisão e atualização de adicional de insalubridade – Alteração do percentual do adicional de insalubridade – LD nº 38/1997 – Decreto nº 36.034/94 – Lei Estadual nº 15.463/05 – Não provimento.

De acordo com a legislação vigente LD nº 38.1997, o adicional de insalubridade deve ser pago tomando como base de cálculo o Nível IV, Grau A, da tabela de vencimentos a que se refere o art. 1º do Decreto nº 36.034/94, posto que a Lei estadual nº 15.463/05, a despeito de ter instituído carreiras do grupo de atividades de educação superior, modificando a nomenclatura dos cargo, não tratou do adicional de insalubridade.

Em relação à alteração de percentual de adicional de insalubridade, tendo em vista que não houve realização de nova pericia para rever o percentual fixado em 20%, não há como se alterar o aludido percentual, haja vista que tal modificação somente pode ocorrer mediante a realização de pericia.

DELIBERAÇÃO Nº 26.324/CAP/13

Carlos Eduardo Noronha – Masp-384.049-3 – Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 12.09.13.

Servidor da HEMOMINAS – Revisão e atualização do adicional de insalubridade – Alteração do percentual do adicional de insalubridade – Pagamento retroativo do adicional de insalubridade – LD nº 38/1997- Decreto nº 36.034/1994 Revisão e atualização de adicional de insalubridade LD nº 38/1997 – Decreto nº 36.034/94 – Não provimento.

De acordo com a legislação vigente, LD nº 38/1997, o adicional de insalubridade deve ser pago tomando como base de cálculo o Nível IV, Grau A, da tabela de vencimento a que se refere o art.1º do Decreto nº 36.034/94, não conferindo outra hipótese de aplicação do referido adicional.

Quanto a alteração do percentual do adicional de insalubridade, não é devido, pois o reclamante não comprovou no autos qualquer alteração em suas funções que justifique a alteração do grau de insalubridade, o qual somente pode ser alterado por meio da realização de novo laudo ambiental.

Por fim, o pagamento retroativo referente ao período anterior à homologação do laudo pericial, o art. 4º do Decreto nº 39.032/1997 determina que o adicional de insalubridade só é devido ao reclamante

após o laudo pericial, ou seja, 10/10/2008, data da homologação do laudo ambiental.

DELIBERAÇÃO Nº 26.325/CAP/13

Fernando Alves Lacerda – Masp-904.105-4 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 19.09.13.

(Voto/decisão idênticos à Deliberação nº 26.321/CAP/13)

DELIBERAÇÃO Nº 26.326/CAP/13

Modesto Geraldo Mendonça – Masp-370.844-3 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 19.09.13.

(Voto/decisão à Deliberação nº 26.326/CAP/13)

DELIBERAÇÃO Nº 26.327/CAP/13

Marcos José de Oliveira Silva – Masp-369.759-6 – Conselheira Letícia Palhares. Julgamento 19.09.13.

(Voto/decisão à Deliberação nº 26.326/CAP/13)

DELIBERAÇÃO Nº 26.328/CAP/13

Jair Ferraz Brugger – Masp-326.586-5 – Conselheira Letícia Palhares. Julgamento 19.09.13.

(Voto/decisão à Deliberação nº 26.326/CAP/13)

DELIBERAÇÃO Nº 26.329/CAP/13

Carlos Eduardo Noronha – Masp-384.049-3 – Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 19.09.13.

Servidor da HEMOMINAS – Revisão e atualização do adicional de insalubridade – Alteração do percentual do adicional de insalubridade. Pedido já foi julgado pelo CAP – Não provimento.

Impõe –se o não conhecimento da reclamação, uma vez que o pedido do servidor já foi julgado pelo CAP, em 12/09/2013.

DELIBERAÇÃO Nº 26.330/CAP/13

Luciana Dayrell Pimenta – Masp-1046331-3 – Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 19.09.13.

Servidora da UNIMONTES – Revisão e atualização do cálculo do adicional de insalubridade – Ação judicial com objeto idêntico. Regimento Interno do CAP – Não conhecimento.

Impõe –se o não conhecimento da reclamação em face da propositura de ação judicial com o objeto idêntico ao do presente recurso, de acordo com o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.